



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722474/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.659 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente JOSE SERGIO MARINHO FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada. Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4632/4643) interposto em face de Acórdão (e-fls. 4608/4627) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/11), no valor total de R\$, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, 2009 e 2010, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - remuneração indireta da empresa administrada pelo contribuinte (150%). O lançamento foi cientificado em 10/05/2013 (e-fls. 4530). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 12/24.

Na impugnação (e-fls. 4537/4549), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Preliminar de Nulidade.

(b) Dos pagamentos das despesas pessoais.

(c) Multa Qualificada.

(d) Perícia contábil.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 4608/4627):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011 Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DA PROVA EMPRESTADA.

Tendo em vista a existência de autorização judicial para o compartilhamento, com a Receita Federal do Brasil, para fins fiscais, de todo o material colhido pelo Departamento de Polícia (...) em decorrência de operação policial, não há que se falar em qualquer nulidade, não havendo reparos a se fazer ao procedimento fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DE DIRETORES.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física benefícios e vantagens concedidos pela pessoa jurídica a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, caracterizando-se como remuneração indireta.

E de se afastar a omissão de rendimentos apenas na parte em que a infração não restou devidamente demonstrada pela fiscalização, mantendo-se a tributação no que tange aos rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte, com base nos documentos constantes dos autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de omissão de rendimentos, devendo a multa ser qualificada quando constatado que o contribuinte, reiteradamente, agiu com intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador do IRPF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) **Voto** (...)

Quanto à alegação de “documentos inidôneos”, trata-se de argumento genérico, sem qualquer força para inviabilizar as conclusões a que chegou a fiscalização. O impugnante não justificou a razão da inidoneidade dos documentos, sendo incabível, diante dos elementos contidos nos autos, o acolhimento de tal pretensão.

Entretanto, diferentemente da afirmação de “comprovante não localizado”, assiste razão ao contribuinte no que diz respeito à omissão atinente aos meses de maio de 2009 (R\$ 68.944,18), agosto de 2010 (R\$ 63.592,51) e setembro de 2010 (R\$ 51.180,89), pois, no que tange a tais períodos, as observações constantes do Memorial Documental às fls. 4551, 4572, 4600 e 4601 dizem respeito, em verdade, não apenas à ausência de documentos comprobatórios das despesas constantes das planilhas mensais elaboradas pelo interessado, mas das próprias planilhas em si, cuja juntada ao processo é essencial para fins de constatação da omissão. Assim, quanto aos três meses acima identificados, deve ser afastada a infração apurada pela fiscalização.

Portanto, entendo correta a conclusão a que chegou a fiscalização, de que as despesas de caráter pessoal do contribuinte, Diretor Administrativo Financeiro da empresa (...), foram pagas por esta última, tendo a natureza de benefícios e vantagens enquadradas no conceito de remuneração indireta, a ser tributada como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos da legislação antes transcrita, restando caracterizada a omissão de rendimentos. Cabe, todavia, o afastamento da infração apenas relativamente aos meses de maio de 2009 (R\$ 68.944,18), agosto de 2010 (R\$ 63.592,51) e setembro de 2010 (R\$ 51.180,89), pelo motivo exposto no parágrafo anterior.

O Acórdão foi cientificado em 23/06/2014 (e-fls. 4628/4630) e o recurso voluntário (e-fls. 4632/4643) interposto em 23/07/2014 (e-fls. 4632), em síntese, alegando:

- (a) Preliminar de Nulidade. O lançamento se baseou em dados arrecadados em operação policial a ter provas apreendidas consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Habeas Corpus. A motivação do Termo de Verificação Fiscal aproveitou-se indevida e ilegítimamente de documentos obtidos por via transversa, fruto de operação policial nas instalações da empresa da qual o recorrente é administrador, tendo havido arrecadação, sem qualquer discriminação ou método, de arquivos, notebooks pessoais, computadores e documentos existentes em todas as gavetas, inclusive das secretárias, apossando-se de recibos de pagamentos das pessoas físicas. Dessa arbitrariedade, sem acompanhamento dos sócios e fora do expediente da empresa, informa a autoridade lançadora haver autorização judicial para o compartilhamento com a Receita Federal, para fins fiscais, de todo o material

apreendido. Os Quadros de fls. 5, 6 e 7, supõem espelhar dados de pagamentos feitos pela pessoa física do recorrente, que se acham misturados com outros arrecadados na referida empresa, numa tentativa de qualificá-los como "prova emprestada". Como é sabido e comum em todas as empresas, as secretárias são encarregadas dos pagamentos particulares do Executivo, constando das gavetas da mesa de sua secretária recibos de despesas pessoais do recorrente, tidas na autuação como pagas pela empresa, o que não é verdade, pois a secretária não tem funções ligadas à Tesouraria da empresa. Dessa forma, a referida prova tomada por empréstimo descabe completamente no contexto da autuação, porque, como prevista no art. 332 do Código de Processo Civil, é hábil para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não expressamente tipificados na lei. Em face da maneira desregrada com que foram arrecadados tais recibos e comprovantes particulares de pagamento, como se fossem da empresa, a doutrina e jurisprudência pátria têm delimitado a utilização dessa prova. Em que pese sua autorização judicial, não há identidade com a discussão pretendida no presente Auto, visto que resultaram, conforme diz o item DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA (fl. 2 do Termo do TVF), e NÃO DA CONTABILIDADE da sociedade, na qual não constam aquelas despesas, agravada com o fato de que o autuado, sequer, foi ouvido ou intimado para defender-se. Não havendo identidade de partes em ambos os feitos, não há contraditório integral, pois houve arrecadação unilateral, coercitiva e arbitrária dos documentos tomados por empréstimo e sem a observância dos trâmites legais e sem o acompanhamento de quem de direito. Logo, há completa nulidade do auto de infração, a misturar "alhos com bugalhos" por tomar pagamentos feitos pela secretária do recorrente com recursos do próprio recorrente como se fossem pagos com recursos da empresa. A prova emprestada conquanto assumia forma documental, tal prova não terá necessariamente a força probante pretendida, mas, sim, em regra, o mesmo valor que teria se produzida no processo que a tomou por empréstimo, impondo-se a observância do princípio do contraditório e desde que inexistia prejuízo ao direito de defesa. No caso concreto, todavia, há colisão com o direito ao contraditório do recorrente, contra quem a prova pretende ser utilizada e agora demonstrada como imprestável. Ademais, a operação policial em tela era de uma outra empresa local, a qual teve, pelo STJ, suas provas apreendidas, consideradas ilícitas, conforme Decisão exarada em Habeas Corpus.

- (b) Dos pagamentos das despesas pessoais. Incabível a alegação de a análise dos documentos arrecadados demonstrar o pagamento de despesas pessoais pela empresa, pois não há como se sustentar tal conclusão quando a própria fiscalização confessa que o faz da análise dos documentos apreendidos – planilhas mensais e comprovantes de pagamentos (notas fiscais, boletos e recibos) de despesas pessoais do fiscalizado. Contudo, tais despesas foram pagas pela secretária com recursos do recorrente, tendo havido a mera arrecadação dos documentos na mesa do recorrente e de sua secretária, dentro da empresa, o que não significa terem sido pagos pela empresa, pois esses

pagamentos não constam dos registros contábeis da empresa. Planilha com o resumo das DIRPFs (doc. 01 da impugnação) demonstra o contrário, a revelar rendimentos do trabalho, recursos da aposentadoria e de outras fontes, indenização e 13º salário recebidos a demonstrar renda disponível e a manutenção de numerário em espécie a respaldarem os pagamentos, sendo que as despesas tributadas referem-se a gastos do consumo do declarante, com todo o suporte legal. Desse modo, os valores-base da autuação, ora recorrida, estão totalmente comprometidos com inverdades, inadmitidas no direito. É de se destacar a existência, nos anos fiscalizados de recursos em caixa do contribuinte não levados em conta pela fiscalização. Logo, houve pura presunção a partir dos documentos particulares apreendidos mediante violência. Não houve pagamento de benefícios indiretos e vantagens pela empresa e o regramento tributário não permite tributação por presunção. Conforme Memorial Documental (doc. 02 da impugnação), a fiscalização incorreu em erro material ao relacionar diversas informações meramente escritas e instruções do recorrente para a secretária como documentos de pagamento de despesas. Também não constam dos autos série enorme de valores cujos recibos ou documentos de pagamento não foram anexados pelo fisco, tendo o Acórdão de Impugnação afastado omissão atinente aos meses de maio de 2009 e agosto e setembro de 2010. Dos documentos arrolados, 56% são inidôneos, informações e documentos imprestáveis, por serem meras informações ou instruções que não comprovam, por qualquer critério técnico utilizado, a realização das despesas como pagas pela empresa.

- (c) Multa Qualificada. Essa autuação, inexata e isolada, dela nada restou comprovado quanto à existência de dolo, razão pela qual se verifica que nenhum fato abordado pela fiscalização justifica a aplicação de multa qualificada, em face da inexistência do fulcro legal exigível. A mera suposição, com entendimento subjetivo e de interpretação equivocada de preceitos legais não autoriza a aplicação da multa qualificada, exigindo-se prova contundente da suposta conduta fraudulenta (jurisprudência), sob pena de malferir o art. 112 do CTN.
- (d) Perícia contábil. Por se tratar de matéria técnica, insiste no requerimento de perícia contábil na documentação constante do presente processo e na contabilidade da empresa, indicando perito e quesitos. Requer, por fim, a sustentação oral para defesa em grau de recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/06/2014 (e-fls. 4628/4630), o recurso interposto em 23/07/2014 (e-fls. 4632) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar de Nulidade. O recorrente sustenta que, inobstante autorização judicial, os recibos e comprovantes particulares de despesas pessoais arrecadados em operação policial de forma desregrada e transversa como se fossem da empresa na qual era executivo e sem sua participação não se configuram como prova emprestada hábil em face do previsto no art. 332 do Código de Processo Civil de 1973 e da delimitação advinda da doutrina e da jurisprudência, não havendo identidade com a discussão pretendida no presente processo, pois não se constituem em documentos contábeis da empresa, não refletindo pagamentos por ela efetuados. Argumenta ainda ser comum que as secretárias efetuem pagamentos pessoais do executivo, não tendo funções ligadas à tesouraria da empresa. Além disso, não teria sido intimado a se defender, inexistindo identidade de partes em ambos os feitos, não havendo contraditório integral, diante da arrecadação unilateral, coercitiva e arbitrária de documentos tomados por empréstimo e sem a observância dos trâmites legais e sem acompanhamento. Logo, no seu entender, o Auto de Infração seria nulo por tomar pagamentos feitos pela secretária do recorrente com recursos próprios como se fossem pagos com recursos da empresa, não se podendo tomar a prova emprestada por haver colisão com o direito ao contraditório do recorrente, ainda mais sendo a operação policial referente a uma outra empresa local e para a qual o STF considerou as provas apreendidas como ilícitas, conforme decisão exarada em habeas corpus.

O processo administrativo fiscal admite a utilização de prova produzida em processo diverso, ainda mais quando há autorização judicial expressa (ver decisão judicial, e-fls. 4524/4528).

Ao tempo dos fatos geradores, do procedimento fiscal e do lançamento não havia norma legal a dispor sobre a prova emprestada. O art. 332 do CPC de 1973 não a vedava e a doutrina e a jurisprudência a admitiam como meio não especificado no CPC, desde que observado o contraditório.

O novo Código de Processo Civil especifica a prova emprestada e cristaliza no texto legal o entendimento de que se deva garantir o exercício do contraditório, *in verbis*:

Lei nº 13.105, de 2015

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O pleno exercício do contraditório deve ser assegurado no processo para o qual se translada a prova, eis que é desnecessária a identidade de partes. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. (...) PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. (...) AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem

justificativa razoável para tanto" (EResp 617.428-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 313.782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Na sessão de 17 de agosto de 2016, o presente colegiado já decidiu no mesmo sentido, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada.

Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

Acórdão nº 2401-004.482 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária

No processo administrativo fiscal, não se cogita de doutrina vinculante. Há, entretanto, jurisprudência vinculante e a dispor no sentido de o contraditório e a ampla defesa se instaurarem somente com a impugnação:

Súmula CARE nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401-004.061.

A simples leitura dos autos revela a observância do contraditório, inclusive em relação à prova emprestada, tendo o contribuinte apresentado defesa e produzido as provas que considerou cabíveis, sendo-lhe apenas indeferido, de forma motivada, o pedido de perícia.

Se a operação policial executada em outra empresa local teve as provas lá apreendidas consideradas como ilícitas por decisão exarada em habeas corpus a ter por paciente pessoa diversa, não há que se falar em ilicitude em relação às provas colhidas em face da empresa na qual o recorrente era executivo.

Se a prova possibilita ou não a conclusão de a empresa ter arcado com as despesas pessoais do executivo é matéria de mérito e não de preliminar de nulidade.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

Dos pagamentos das despesas pessoais. O recorrente pondera que o fato de planilhas mensais e comprovantes de pagamentos (notas fiscais, boletos e recibos) de despesas pessoais do fiscalizado (consumo mensal) terem sido arrecadados na empresa (na mesa do recorrente e na mesa de sua secretária) não prova que os pagamentos foram efetuados pela empresa, pois tais pagamentos não constam da contabilidade da empresa e planilha com resumo das DIRPFs revela renda disponível e manutenção de numerário em espécie a respaldar os pagamentos pelo recorrente, tendo sido efetuados pela secretária. Assim, argumenta que não seria possível a presunção a partir dos documentos apreendidos mediante violência, pois não se permite tributação por presunção. Além disso, haveria erro material ao se concluir por pagamentos efetuados pela empresa meras informações escritas e instruções do recorrente para a secretária, pois não nem se tratariam de documentos de pagamento de despesas (56% dos documentos arrolados), não havendo nos autos uma série de recibos ou documentos de pagamento anexados pelo fisco, tendo a decisão recorrida inclusive afastado omissão em relação aos meses de maio de 2009 e agosto e setembro de 2010.

As referidas planilhas mensais relativas aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 sempre têm cabeçalho com a primeira linha a especificar o nome da empresa (EIT - Empresa Industrial Técnica S/A) ao lado do campo Emissão (dia de emissão), uma segunda linha a intitular o documento com “Conta Corrente” ao lado de campos a especificar “Período de” e da “Página”, uma terceira linha a precisar como “Correntista” “JOSE SERGIO MARINHO FREIRE” ou o nome do condomínio residencial do recorrente ou “CX EVA SERGIO FREIRE” seguido do campo Saldo Anterior e finalmente o título das colunas da planilha:

Data	Tipo de Movimento	Histórico	Vencimento	Créditos	Débitos	Saldo
------	-------------------	-----------	------------	----------	---------	-------

No primeiro dia de cada mês, as planilhas têm lançamentos a crédito intitulados no campo Tipo de Movimento “VL REC EIT”, correspondendo no conjunto das planilhas a maior parte dos lançamentos a crédito, e um segundo tipo de crédito intitulado apenas “RECEITA”. Os lançamentos a débito são intitulados no campo Tipo de Movimento apenas de “Diversos” e tem por histórico despesas pessoais do recorrente, corroborados por comprovantes das despesas pagas (recibos, notas fiscais, boletos, cupons fiscais).

A análise das planilhas apreendidas na empresa por força de regular ordem judicial e compartilhadas mediante decisão judicial gera convicção de não se tratarem de meras informações escritas e instruções para a secretária de executivo, mas controle de receitas advindas da empresa e das despesas pessoais pagas com tais recursos (Unimed, Fisioterapeuta, Mega-Sena, Caseiro Casa Praia, lavanderia, IPTU, IPVA, telefone, energia, empregadas domésticas, licenciamento Detran, etc). Os termos do cabeçalho adotado e os lançamentos a crédito, em especial os com tipo de movimento a fazer referência expressa à empresa (“VL REC EIT”), bem como a manutenção do controle nas dependências da empresa, geram a convicção em tela, cabendo ao recorrente apresentar prova robusta em sentido contrário.

Ainda que nem todos os comprovantes de pagamento tenham sido carreados aos autos, diante do conjunto probatório constante dos autos, forma-se convencimento no sentido de que as despesas pessoais relacionadas nas planilhas apreendidas foram pagas com recursos da empresa, não prosperando a alegação de erro material.

Note-se que a decisão recorrida já expurgou do lançamento os meses para os quais estão ausentes as planilhas.

A não contabilização dos pagamentos pela empresa não afasta a nítida natureza remuneratória do pagamento de despesas pessoais do executivo (pró-labore indireto), considerando-se o contexto do controle paralelo adotado (planilhas apreendidas) e da ausência de registro nas fichas financeiras do recorrente.

Quanto à alegação de que planilha com resumo das DIRPFs revela renda disponível e manutenção de numerário em espécie a respaldar os pagamentos pelo recorrente, devemos ponderar que as planilhas evidenciam créditos liberados pela empresa no início de cada mês e o consumo desses valores no pagamento das despesas pessoais, não tendo as informações extraídas da DIRPF o condão de demonstrar o efetivo pagamento com recursos do recorrente, ou seja, a prova invocada pelo recorrente não se consubstancia em indício suficiente para infirmar o feixe de indícios em sentido contrário levantados pela fiscalização, sendo a prova indiciária (presunção simples) admitida em direito, inclusive pelo direito tributário.

Multa Qualificada. A comprovação do dolo surge da constatação da existência de um controle paralelo e organizado com a intenção de ocultar os rendimentos recebidos de forma indireta e, conseqüentemente, não pagar o imposto que incidiria sobre tais rendimentos, ficando evidente o intuito de fraude. Por fim, diante da superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, a alterar a redação do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, o percentual da Multa Qualificada deve ser reduzido para 100% (CTN, art. 106, II, c).

Perícia contábil. A análise dos quesitos revela solicitação para o exame de provas já constantes dos autos e cuja apreciação não demanda conhecimento técnico especial de perito (Lei nº 5.869, de 1973, art. 420, I; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 464, §1º, I). Além disso, é desnecessário confirmar que os pagamentos arrolados pela fiscalização foram debitados em contas de despesas na contabilidade da empresa, uma vez que tais pagamentos podem não ter sido contabilizados, circunstância coerente com o controle paralelo adotado e com a ausência de registro dos pagamentos nas fichas financeiras e extratos bancários apresentados para a fiscalização. Rejeita-se, destarte, a conversão do julgamento em diligência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

Sustentação oral. O pedido de sustentação deve seguir as normas a regê-lo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro